LEI COMPLEMENTAR N.º 420

"ACRESCENTA OS ARTIGOS 29-A E 52-A E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 37, 318-A, 318-B, AOS ANEXOS VIII E IX, E AOS ITENS 1.1 A 1.4, DA TABELA A DO ANEXO III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 255, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescidos os Artigos 29-A e 52-A, na Lei Complementar n.º 255, de 28 de dezembro de 2.001, com as seguintes redações:

"**Artigo 29-A** - A Administração Municipal poderá conceder desconto de 10% (dez porcento) sobre o valor do imposto, desde que para pagamento antecipado, de uma única vez."

"**Artigo 52-A** - A Administração Municipal poderá conceder desconto de 10% (dez porcento) sobre o valor do imposto, desde que para pagamento antecipado, de uma única vez."

Art. 2º. O Artigo 37, bem como seu Parágrafo Único e Incisos, da Lei Complementar n.º 255, de 28 de dezembro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 37** - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

§ 1º Os aposentados e pensionistas, que sejam comprovadamente proprietários ou usufrutuários de apenas 1 (um) imóvel com até 150,00m^2 (cento e cinqüenta metros quadrados) de construção e nele residam, com renda de até 2 (dois) salários mínimos, são isentos total ou parcialmente do Imposto Predial, a partir da data da efetiva concessão do benefício, devendo os mesmos requererem o benefício, anualmente, até o mês de abril, sendo que, para fazer jus a esta isenção, deverá o requerimento, isento de taxa de protocolo, estar instruído com os seguintes documentos:

I. Declaração, sob as penas civis e criminais da lei, onde conste que possui um único imóvel, no qual reside com seus familiares;
II. Declaração, sob as penas civis e criminais da lei, de que a renda não ultrapassa 02 (dois) salários mínimos;
III. Comprovante de que já teve concedida a sua aposentadoria ou pensão;

Continuação da LC n.º 420/2005.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º se estende ao cônjuge viúvo e herdeiros menores, proporcionalmente à propriedade de cada um destes, desde que respeitadas as mesmas condições nele estabelecidas."

Art. 3º. Os Artigos 318-A e 318-B, da Lei Complementar n.º 255, de 28 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Artigo 318-A** - Os valores constantes dos Anexos de I a VII, da Lei Complementar 255, de 28 de dezembro de 2001, ficam reajustados em 6% (seis por cento)."

"**Artigo 318-B** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos inscritos, não inscritos e em fase de execução judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, mediante normas fixadas em Decreto do Executivo."

Art. 4º. Os valores constantes do Anexo IX, da Lei Complementar 255, de 28 de dezembro de 2.001, em vigor no ano base de 2005, conforme a legislação vigente, ficam reajustados em 12% (doze por cento).

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

"Paço Municipal Prefeito Jacob Stein", 28 de Dezembro de 2.005.

MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 021/2005: Senhor MARCELO CAPELINI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no "Paço Municipal Prefeito Jacob Stein", na data supra.

JAIR DIAS RIBEIRO
Chefe de Gabinete